



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 02000002816/14
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 163813/2014
DATA DO AI: 27/03/2014
AUTUADO: SDV – Mega Transportes e Carvoejamento Ltda.

RELATÓRIO SUCINTO

A empresa SDV – Mega Transportes e Carvoejamento Ltda., inscrita no CNPJ nº 14.842.879/0002-04, representada por seu procurador, interpôs RECURSO, contra multa a ela aplicada pelo servidor do Instituto Estadual de Florestas, Sra., Daniele Barbosa Farias, pela seguinte ocorrência constante no auto de infração:

“Por sonegar dados ou informações ao Instituto Estadual de Florestas – IEF – Não cumprindo com a obrigatoriedade de apresentação para aprovação, pelo órgão, do Plano de Suprimento Sustentável – PSS – conforme determinação legal.”

Em seu recurso, a empresa autuada alegou em síntese que:

- Que a Superintendência Regional não apresenta um dos requisitos de validade dos atos administrativos, qual seja a motivação, dado a ausência de fundamentação válida para o ato.
- Que a recorrente também não teve acesso aos motivos dos pareceres mencionados, o que fere o princípio da publicidade.
- Que a resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.742/2012 embasa-se na Lei Estadual nº 14.309/2002, cuja vigência perdeu a efetividade com a edição da Lei Estadual nº 20.992/2013. Que está estabelece procedimentos, para apresentação do Plano de Auto Suprimento – PAS, não estando citado nesta, as condições e procedimentos para apresentação do Plano de Suprimento Sustentáveis – PSS. E não prevê penalidade para a não apresentação do PAS, e somente faz para os casos de não entrega da CAS.
- Que o Decreto Estadual nº 44.844/2018, tipifica de forma genérica, possíveis infrações no Auto de Infração nº 16309/2014, trata de sonegação de informações ao IEF.
- Considerando que a empresa autuada mantém de forma sistemática e rigorosa em seus registros e cadastros, informa de modo oficial, volumes de matérias primas a serem consumidas para cada ano.
- Ressalta-se o fato de que as referidas DCC's são instruídas por um conjunto de informações documentais, textuais e por arquivos físicos e digitais que tratam da localização georreferenciada dos ativos florestais que suprirão suas atividades.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Escritório Regional Centro Norte – ERCN
Jurídico

- Que assomam como de maior importância de sanções os princípios da tipicidade e da razoabilidade. Que objetivamente não existe tipicidade material.

Ao final, requer que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e que seja julgada procedente o recurso apresentada com conseqüente anulação do auto de infração.

ANÁLISE

A DEFESA apresentado pela autuada foi protocolada em 28/07/2016. A data da decisão de primeira instância é 18/04/2016, contudo, não verificamos nos autos notificação da referida decisão por meio de carta com Aviso de Recebimento – Arem atendimento ao art.42º do decreto Estadual nº44.844/08, razão pela qual, tem-se como tempestiva e regularmente interposto o recurso, pelo o que, deve ser conhecido.

O Auto de Infração de nº 163813/2014 teve como embasamento legal o artigo 83, Anexo I, código 109 do Decreto Estadual nº44. 844/08.

A multa aplicada foi no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

Primeiramente, cabe destacar que o presente auto de infração cumpre os requisitos formais obrigatórios contidos no art.31 do Decreto Estadual nº44. 844/08, possuindo a razão social do autuado com o respectivo endereço; o fato constitutivo da infração descrito com clareza e objetividade; a disposição legal em que se encontra fundamentada a atuação; a penalidade aplicada; o local, a data e a hora do ocorrido, bem como, a identificação do servidor credenciado responsável pela lavratura do auto de infração.

A servidora Daniele Barbosa Faria foi devidamente credenciada para as atividades de fiscalização por meio da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/IGAM Nº 1669, de 9 de agosto de 2012, que credencia os servidores lotados no Instituto Estadual de Florestas - IEF e no Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM para a prática dos atos que menciona.

Afirma que a Superintendência Regional não apresenta um dos requisitos de validade dos atos administrativos, qual seja a motivação, dado a ausência de fundamentação válida para o ato, fato que, não condiz com a realidade, haja vista, a motivação da lavratura do presente auto de infração se encontrar na legislação vigente que regulamenta a apresentação do PSS e que estabelece penalidade para a sonegação de dados e informações solicitados pelos órgão ambientais.

O argumento de não ter tido acesso aos motivos dos pareceres mencionados, o que feriria o princípio da publicidade, não guarda relação com a verdade dos fatos, uma vez que, os processos administrativos são públicos e estiveram e estão a todo tempo à disposição daqueles que o quiserem consultar, facultando ao autuado ou seus representantes legais, a solicitação de cópia deste a qualquer tempo.



A obrigação de apresentação do Plano de Auto Suprimento – PAS se originou com a edição da Lei Estadual nº14.309/02 e atualmente encontra previsão na Lei Estadual nº 20.922/2013 com a denominação de Plano de Suprimento Sustentável, vejamos:

Art. 82. A pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000m (doze mil metros) estéreos de lenha ou 4.000m (quatro mil metros) de carvão é obrigada a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável - PSS - , a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente.

Nos termos da referida lei, está obrigada a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente, a pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000m (doze mil metros) estéreos de lenha ou 4.000m (quatro mil metros) de carvão.

Através do PSS é possível saber onde está a maior demanda de consumo de materiais madeireiros, bem como onde devemos investir para que no futuro não falte madeira para o abastecimento do mercado interno. Além disso, esse banco de dados traz informações relevantes para as tomadas de decisão relacionadas a políticas florestais, investimentos e fomento florestal.

A SEMAD, visando procedimentar o instrumento do PAS previsto na Lei Estadual nº14.309/02, editou a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1742, 24 de outubro de 2012 que dispõe sobre a apresentação do Plano de Auto Suprimento – PAS, a Comprovação Anual de Suprimento – CAS e a comprovação das fontes de suprimento no Estado de Minas Gerais.

Alega em sua defesa que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.742/2012 embasa-se na Lei Estadual nº 14.309/2002, cuja vigência perdeu a efetividade com a edição da Lei Estadual nº 20.992/2013, e que a mesma, estabelece procedimentos, para apresentação do Plano de Auto Suprimento – PAS, não estando citado nesta, as condições e procedimentos para apresentação do Plano de Suprimento Sustentáveis – PSS.

Não possui razão ao alegar que a alteração na nomenclatura do Plano de Auto Suprimento – PAS para Plano de Suprimento Sustentável – PSS, faz com que este último não tenha as condições e procedimentos para sua apresentação, vez que, a edição de nova norma não descarta todas as normas anteriormente vigentes, abrindo-se a possibilidade de se aproveitar as normas inferiores hierarquicamente, que, porventura, não sejam contrárias à nova ordem. Trata-se do princípio da recepção. Assim, a partir de uma análise, deve se apurar se a norma em questão é ou não compatível com o novo ordenamento. Se compatível será recepcionada, se incompatível será revogada, instante em que cessará sua eficácia.

No caso concreto em apreço, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1742, 24 de outubro de 2012, foi recepcionada pela Lei Estadual nº20.992/13, considerando que a mera alteração na nomenclatura não alterou em nada, além desta, o instituto do plano de suprimento ou seus objetivos e conteúdos, sendo mantida a eficácia da Resolução Conjunta frente à nova legislação estadual.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Escritório Regional Centro Norte – ERCN
Jurídico

De forma expressa, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1742, 24 de outubro de 2012, prevê em seu art. Art. 11 que o consumidor que se enquadre nesta Resolução como obrigado a apresentar o PAS estará sujeito às penalidades estabelecidas por lei, no caso de seu descumprimento.

Alega ainda, que é uma empresa que mantém de forma sistemática e rigorosa seus registros e cadastros, informa de modo oficial, volumes de matérias primas a serem consumidas para cada ano e ressalta o fato de que as referidas DCC's são instruídas por um conjunto de informações documentais, textuais e por arquivos físicos e digitais que tratam da localização georreferenciada dos ativos florestais que suprirão suas atividades. Alega ausência de tipicidade, por não haver omissão de informações ao IEF, pois, as informações requeridas no PSS, já estariam disponíveis para o órgão ambiental em formatos diversos.

A despeito de afirmar cumprir com suas obrigações previstas na legislação ambiental, não apresenta qualquer comprovação de ter apresentado a documentação referente ao Plano de Suprimento Sustentável, tentando justificar, que não se encontra obrigada a tal, embora, toda a legislação citada, bem como, os números relativos à sua produção, demonstrem a obrigação de apresentação do PSS.

Ademais, não verificamos argumento ou prova que vise descaracterizar a infração cometida ou seu pólo passivo, apenas a simples alegação, contrariando o disposto no parágrafo 2º do art.34 que prevê que cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo

Por fim, o valor da multa aplicada não se encontra em consonância com os valores descritos no código 109 para o ano de 2014, razão pela qual, deverá ser adequado ao valor de R\$ 29.117,45(vinte e nove mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), nos termos da Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM nº 2.091, de 06 de Junho de 2014, que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008. No mais, se encontra de acordo com a metodologia de fixação de valor prevista no art.66 do Decreto Estadual nº44.844/08, tendo sido fixada no valor mínimo da respectiva faixa, já que não foi verificada a ocorrência de reincidência.

CONCLUSÃO

Pelo exposto acima citado e considerando que a infração está em conformidade com o Decreto 44.844/08, opino pelo INDEFERIMENTO do recurso, com majoração da penalidade de multa para o valor de R\$ 29.117,45(vinte e nove mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) pelas razões acima expostas.

Sete Lagoas, 02 de agosto de 2017.

Letícia Horta Vilas Boas
Analista Ambiental/Jurídico ERCN
MASP: 1.159.297-9